



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13862.000247/98-32
Recurso n° 159068 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 1997
Acórdão n° 197-00050
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ENPLAM ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

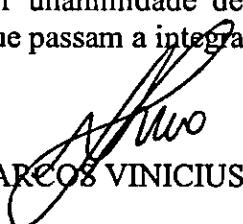
EXERCÍCIO: 1997

**RESTITUIÇÃO DE SALDO CREDOR DE CSLL. CORREÇÃO
MONETÁRIA DE CRÉDITOS ORIGINADOS EM PERÍODOS
ANTERIORES. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.**

A atualização monetária deve ser calculada com observância aos índices oficiais instituídos em lei, desconsiderando-se a parcela do saldo credor decorrente de indevida atualização monetária de créditos originados em períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação formulado pela recorrente, tendo por objeto saldo negativo de CSLL, relativo ao ano de 1996, no valor de R\$ 53.751,92.

O pedido foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, com base nos seguintes argumentos (fls. 206/210):

- a) A CSLL relativa ao ano calendário de 1995 foi recalculada, levando-se em conta, para a totalização da estimativa tanto o crédito inicial decorrente do saldo negativo apurado em 31/12/1994, atualizado pelos índices autorizados, como os pagamentos que efetuou ao longo do ano.
- b) A partir da reversão da estimativa declarada para o ano calendário de 1995, chega-se ao valor histórico de R\$ 134.043,34, ao invés dos R\$ 150.973,28 declarados, valor aquele que, quando confrontado com a contribuição devida (R\$ 139.237,04), implicaria em CSLL a recolher.
- c) Comprovada a inexistência de saldo credor da CSLL em 31/12/1995, a importância de R\$ 14.688,21, informada na DIPJ/1997, a título de saldo de CSLL a compensar apurado em períodos anteriores, por não atender aos requisitos de liquidez e certeza, estabelecidos no art. 170 do CTN, deve ser desconsiderada para o fim da compensação ora pleiteada.

Irresignada com a decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou em síntese que não houve correção monetária sobre o saldo negativo de CSLL informado em sua declaração relativa ao ano-base de 1994, apurado em 80.207,15 UFIR.

A 5ª Turma da DRJ/SPO1 indeferiu a solicitação, destacando-se na decisão as seguintes conclusões:

- a) Os cálculos efetuados pela autoridade fiscal (fls. 160/169), em que foi aproveitado o saldo credor originado em 1994 para quitação das estimativas devidas em 1995, levaram em consideração a variação da UFIR, índice oficialmente aplicável para a atualização de créditos e débitos de natureza tributária.
- b) O que se evidencia é o fato de os critérios de atualização pretendidos pelo contribuinte, apesar de não terem sido especificados, são diversos daqueles admitidos pela Receita Federal. Logo, os argumentos legais e jurisprudenciais trazidos pela recorrente, não infirmam o procedimento realizado pela autoridade local, tampouco legitimam os cálculos do contribuinte.

- c) A taxa de juros Selic é aplicável a partir de janeiro de 1996, não tendo sido utilizada em razão do saldo de CSLL controvertido referir-se ao encerramento do ano-base de 1995, resultante das estimativas compensadas nos meses desse mesmo ano.
- d) Afigura-se correta a decisão que não considerou o saldo credor relativo ao ano-base de 1994 utilizado na apuração da CSLL a pagar no ano-base 96, para deferir a restituição de apenas R\$ 39.063,71 a título de saldo credor de CSLL do ano-base de 1996, apesar de o contribuinte ter pleiteado o valor de R\$ 53.751,92.

Não se conformando com os termos do v. acórdão, a contribuinte interpôs o presente recurso, reiterando os mesmos argumentos apresentados na impugnação, sem acrescentar nenhuma manifestação sobre os fundamentos e fatos apontados na decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A diferença entre o valor do saldo negativo de 1996 apurada pela recorrente e pela autoridade administrativa pode ser demonstrada na tabela abaixo:

Composição do saldo negativo de CSLL em 31/12/1996	Valores em R\$	
	Contribuinte	Autoridade administrativa
CSLL apurado na DIPJ/97	53.010,35	53.010,35
Créditos a deduzir:		
Recolhimentos efetuados a maior em 1995	14.688,21	
Recolhimentos efetuados em 1996	92.074,06	92.074,06
Saldo negativo apurado na DIPJ/97	-53.751,92	-39.063,71

A autoridade administrativa glosou o valor do saldo negativo apurado em 1995, utilizado para compensar os valores devidos em 1996.

Ao confrontarmos os cálculos da autoridade administrativa e da recorrente verificamos que a diferença do saldo negativo apurado em 1995, reside no montante de correção monetária incidente sobre o saldo negativo apurado em 1994. A autoridade administrativa corrigiu o valor do saldo negativo de 1994 pela UFIR de janeiro de 1995, tendo apurado um montante de R\$ 54.276,10 ($80.207,15 * 0,6766$), ao passo que a contribuinte apurou o valor de R\$ 71.942,07 ($53.081,09 + 18.860,98$) – fls. 88 e 161.

A Lei n° 9.069/1995 assim dispôs sobre a correção monetária dos tributos pagos indevidamente até 31 de dezembro de 1994, que é o caso do saldo negativo apurado em 1994, no montante de R\$ 80.207,15 UFIR (fls. 86):

"Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

(...)

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36 desta Lei, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao pagamento."

Ao aplicarmos tais dispositivos legais aos recolhimentos e compensações demonstradas na planilha de fls. 88 relativa ao ano calendário de 1995, obtivemos o seguinte resultado:

Período	CSLL devida	Valor recolhido	Valor compensado		Valor da UFIR	Saldo a compensar (UFIR)	Saldo a compensar (R\$)
			R\$	UFIR			
31/12/1994					0,6618	80.207,15	53.081,09
jan/95	7.614,47	4.281,64	3.332,83	4.925,85	0,6766	75.281,30	50.935,33
fev/95	4.843,58	3.983,06	860,52	1.271,83	0,6766	74.009,47	50.074,81
mar/95	7.565,80	6.904,78	661,02	976,97	0,6766	73.032,50	49.413,79
abr/95	11.812,28	0,00	11.812,28	16.728,91	0,7061	56.303,59	39.755,97
mai/95	9.268,14	0,00	9.268,14	13.125,82	0,7061	43.177,77	30.487,83
jun/95	7.513,07	0,00	7.513,07	10.640,24	0,7061	32.537,54	22.974,76
jul/95	10.754,15	0,00	10.754,15	14.217,54	0,7564	18.320,00	13.857,24
ago/95	16.285,49	0,00	13.857,24	18.320,00	0,7564	0,00	0,00
set/95	29.342,41	17.455,80	0,00		0,7564		
out/95	12.569,54	12.513,70	0,00		0,7952		
nov/95	16.505,55	16.402,71	0,00		0,7952		
dez/95	16.898,80	16.562,52	0,00		0,7952		
Total		78.104,21	58.059,25				
Total pago/compensado		136.163,46					

Se por um lado a autoridade administrativa apenas aplicou a variação da UFIR até o mês de janeiro de 1995, sem atentar para o fato de que o saldo foi utilizado ao longo do ano, por outro, tal equívoco não alterou o resultado final, uma vez que o valor histórico de R\$ 136.163,46 apurado na tabela acima continua a ser menor do que a contribuição devida, no montante de R\$ 139.237,04.

Ante todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a glosa do valor de R\$ 14.688,21 do saldo negativo apurado no ano calendário de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


SELENE FERREIRA DE MORAES